

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/004.818/91-11

ACORDAO Nr. 105-9.656

Sessão de 24 de agosto de 1995

Recurso nr. : 107.472 - IRPJ - EX. DE 1988.

Recorrente : HIPLEX LABORATORIO DE HIPODERMIA LTDA.

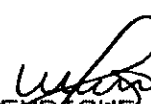
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

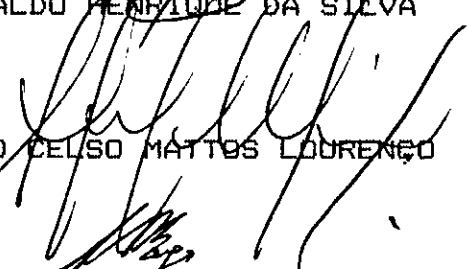
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece
da impugnação apresentada fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HIPLEX LABORATORIO DE HIPODERMIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANDROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/004.818/91-11

ACORDAO Nr. 105-9.656

Recurso nr. : 107.472

Recorrente : HIPLEX LABORATORIO DE HIPODERMIA LTDA.

R E L A T O R I O

HIPLEX LABORATORIO DE HIPODERMIA LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, no âmbito do IRPJ, decorrente dos agentes da fiscalização terem apurado, através de auditoria da produção relativa ao programa - GEIPI (IPI), vendas de produtos à margem da escrituração regular em montante de CZ\$ 2.386.628,44.

Intempestivamente, a autuada apresentou impugnação às fls. 15/16, onde informa que efetuou o recolhimento do crédito tributário relativo à exigência do I.P.I., acrescentando que, no ano objeto de autuação, obteve prejuízos fiscais e contábeis que não foram considerados no levantamento fiscal, solicitando, em consequência, sua compensação com o montante tributável constatado no presente auto de infração.

Houve informação às fls. 40, propondo a condenação da autuada no pagamento das verbas exigidas na peça vestibular pelos insubsistentes argumentos aduzidos na peça impugnatória.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 44/45, julgou procedente o lançamento, não conhecendo a impugnação por intempestiva.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 50/56, ratificando o exposto em sua defesa, além de requerer o afastamento da intempestividade..

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/004.818/91-11

ACORDAO Nr. 105-9.656

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Em que pesem as alegações da autuada, constantes de sua peça de defesa, não resta qualquer dúvida de que a apresentação da petição de impugnação foi de todo intempestiva.

A empresa foi notificada em 23.08.91 (sexta-feira), pelo que o prazo de defesa se iniciou apenas 26.08.91 (segunda-feira), o qual teve o seu término em 25.09.91 (quarta-feira).

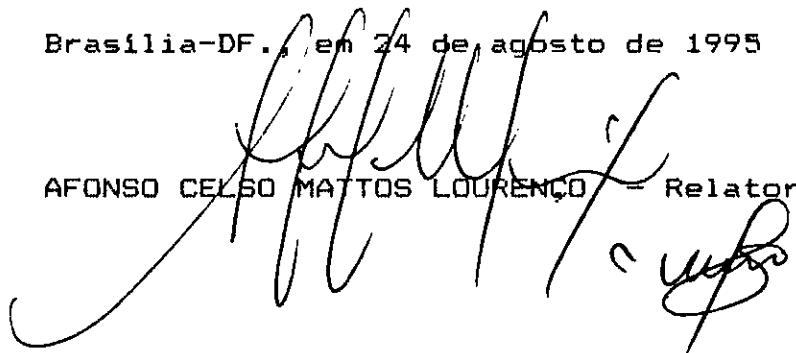
A autuada apenas protocolou a sua impugnação no dia 26.09.91 (fls. 15) - quinta-feira -, sendo a mesma, portanto, intempestiva.

Pelo exposto, conheço do recurso e, nego provimento.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Afonso Celso Mattos Lourenço, is written over the typed name and extends across the lower half of the page.